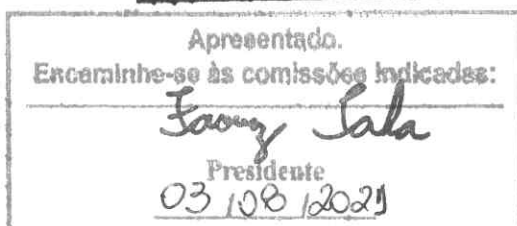




P 46878/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.402
(Leandro Palmarini)

Altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para vedar a distribuição de publicidade realizada através de folheto diretamente nas caixas de correio.

Art. 1º. A Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. (...)

I – nos estabelecimentos comerciais, domicílios ou portarias dos loteamentos fechados e condomínios, desde que entregue diretamente às pessoas

(...)

§ 3º (...)

(...)

(Inciso) – a colocação nas caixas de correio”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É evidente a necessidade de evolução e de mudança de comportamento de nossa sociedade, frente às relações de consumo e à utilização de recursos naturais, os quais têm-se tornado mais escassos a cada dia. É preciso que pessoas físicas e jurídicas repensem suas ações cotidianas e se conscientizem acerca da proteção do meio ambiente, consumindo e descartando materiais de forma mais racional, evitando a utilização desenfreada de descartáveis, tais como copos, talheres e canudos de plástico, dando preferência ao emprego de utensílios permanentes.

O emprego de material impresso de propaganda e marketing acarreta em consumo de muitas toneladas de papel, geralmente descartado de maneira inadequada pelas pessoas.

[Handwritten mark]

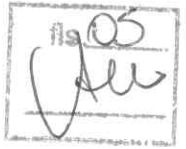


(PL n.º 13.402 - fls. 2)

É urgente e necessário que o Poder Público exerça rigoroso controle e regulação da geração de lixo e sua correta destinação, para que o meio ambiente sofra menos impactos, reduzindo a poluição e o desperdício. Assim, peço apoio dos nobres Pares, para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 14/07/2021


LEANDRO PALMARINI



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.362, de 18 de dezembro de 2019]**

LEI N.º 8.584, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

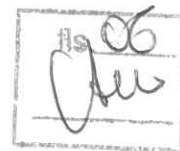
Disciplina a publicidade ao ar livre; e revoga a correlata Lei 3.566/90 e suas alterações.

ÍNDICE**

<u>Capítulo I – Dos Objetivos</u>	2
<u>Capítulo II – Dos Conceitos e Definições</u>	2
<u>Capítulo III – Dos Anúncios: Suas Modalidades e Tipos</u>	4
<u>Capítulo IV – Das Condições Gerais para o Licenciamento, Cadastro de Anúncios e de Empresas de Publicidade</u>	4
<u>Seção I – Do Anúncio Indicativo</u>	9
<u>Seção II – Do Anúncio Promocional</u>	11
<u>Subseção I – Do Anúncio Promocional de Empreendimento Imobiliário</u>	12
<u>Subseção II – Da Publicidade por Meio de Folhetos e Similares Distribuídos nas Vias Públicas</u>	13
<u>Subseção III – Do Anúncio Promocional-Especial</u>	14
<u>Seção III – Do Anúncio Institucional</u>	15
<u>Seção IV – Do Anúncio Concessional-Cooperativo</u>	15
<u>Capítulo V – Dos Prazos e das Taxas de Licenciamento dos Anúncios</u>	16
<u>Capítulo VI – Das Responsabilidades, Infrações e Penalidades</u>	16
<u>Capítulo VII – Da Fiscalização</u>	17
<u>Capítulo VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias</u>	18
<u>Tabela I – Para Distribuição de Panfletos em Todos os Imóveis</u>	20
<u>Tabela II – Para Distribuição de Panfletos Somente em Residências e Apartamentos</u>	21
<u>Tabela III – Para Distribuição de Panfletos Somente em Residências</u>	22
<u>Tabela IV – Para Distribuição de Panfletos Somente em Comércio</u>	23
<u>Tabela V – Para Distribuição de Panfletos Somente em Apartamentos</u>	24

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 13)

- b) multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) cada 5 (cinco) dias de manutenção da infração;
- c) suspensão das obras até que as irregularidades sejam corrigidas.

Subseção II – Da Publicidade por meio de Folhetos e Similares Distribuídos nas Vias Públicas

Art. 31. A publicidade realizada através de folhetos equipara-se, no que couber, à publicidade promocional e sua distribuição somente será permitida:

- I** – diretamente nos estabelecimentos comerciais, domicílios ou portarias dos loteamentos fechados e condomínios, entregue diretamente às pessoas ou colocadas nas caixas de correio;
- II** – pelo prazo de 30 (trinta) dias, no período compreendido entre 07h00 e 19h00;
- III** – após o licenciamento prévio, feito junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

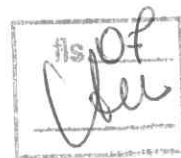
§ 1º. Do pedido de licenciamento prévio deverá constar o requerimento da campanha com:

- I** – a qualificação da empresa e pessoa responsável pelo licenciamento;
- II** – locais de distribuição pretendidos;
- III** – número de agentes distribuidores;
- IV** – período de distribuição;
- V** – nota fiscal da empresa que confeccionou os impressos;
- VI** – número da nota fiscal do prestador de serviço responsável pela distribuição, quando inscrito em Jundiaí;
- VII** – quantidade de panfletos a serem distribuídos, não inferior ao somatório das quantidades mínimas para cada bairro, conforme tabelas anexas a esta Lei;
- VIII** – prova de recolhimento da taxa respectiva.

§ 2º. O prazo da campanha poderá ser prorrogado uma única vez, além dos trinta dias iniciais, após pedido fundamentado, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 3º. É proibida:

- I** – a distribuição de folhetos e similares nas ruas e demais logradouros públicos;
- II** – a entrega aos motoristas, bem como a colocação nos veículos estacionados;
- III** – o lançamento em garagens, jardins e quintais;



(Compilação da Lei nº 8.584/2016 – pág. 14)

IV – o abandono ou descarte em áreas públicas ou particulares.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às seguintes penalidades, cumulativamente:

I – apreensão do material;

II – cancelamento da licença e autorização respectiva;

III – multa de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), dobrada na reincidência.

§ 5º. ~~Executam-se os folhetos e similares de caráter religioso.~~²

§ 6º. Excetua-se das condições e vedações previstas neste artigo, permitida sua livre distribuição: (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.598, de 26 de fevereiro de 2016)

I – vetado;

II – jornais, revistas e periódicos;

III – vetado.

Subseção III – Do Anúncio Promocional-especial

Art. 32. O anúncio *promocional-especial*, de caráter eventual, usado para a veiculação de mensagens promocionais de natureza comercial, como faixa, banner, adesivo, placa móvel, cavalete ou assemelhado, deverá atender aos limites e condições a seguir:

I – área do anúncio limitada a 20% (vinte por cento) da área máxima prevista para o imóvel, até o limite de 3 peças;

II – exposição exclusivamente no interior do imóvel, sendo vedado o uso das paredes externas da edificação, quando não houver recuo em relação a divisa com o passeio público, bem como de toldos, marquises, coberturas e telhados.

Art. 33. Os anúncios das agências imobiliárias, instalados nos imóveis oferecidos para locação ou venda, deverão obedecer aos limites a seguir:

I – a área ou a soma das áreas dos anúncios não ultrapasse a 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados);

II – as placas, faixas e assemelhados com as mensagens de venda ou locação estejam afixadas na fachada, muros ou grades de fechamento do imóvel anunciado ou estejam contidas dentro do lote.

² Parágrafo promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal em 17 de fevereiro de 2016, após a rejeição de veto parcial pelo Plenário. Declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em 07 de dezembro de 2016 (Processo n.º 2159205-75.2016.8.26.0000).